



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16408.001139/2006-21  
**Recurso nº** 161.159  
**Resolução nº** **1102-00.119 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de outubro de 2012  
**Assunto** IRPJ e outros - Sobrestamento do julgamento  
**Recorrente** TRANSAVIÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento do IRPJ e contribuições (CSLL, PIS e COFINS), dos anos-calendário de 2002 a 2005 em razão da infração de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com exigência da multa de ofício de 75%.

O lucro foi arbitrado tendo em vista que a escrituração mantida pela contribuinte foi considerada imprestável para a determinação do lucro real, em virtude de erros e falhas descritos no relatório de ação fiscal, com fundamento no art. 530, II, do RIR/99.

Consta no Relatório de ação fiscal que a fiscalização foi motivada por requisição da Justiça Federal, em razão de movimentação financeira incompatível com a receita declarada para o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, sendo que o crédito tributário do ano-calendário de 2001 foi objeto de outro auto de infração (16408.001140/2006-56).

Pelo AD Executivo DRF/PTG nº 7, DE 07.11.2006, a contribuinte foi declarada excluída do SIMPLES (fls. 1263), com efeitos a partir de 01.01.2002, por ter ultrapassado o limite da receita bruta, conforme inciso II do art. 9º da Lei 9.317/96, cuja publicação no DOU se deu em 09.11.2006 (fls. 1264), por meio do processo 16408.001113/2006-83 (786/788).

Por meio do Termo de início de fiscalização (fls. 6/7) foram solicitados documentos à fiscalizada, entre eles, o Livro caixa e o Livro Registro de Inventário todos do período de 2001 a 2005. Alternativamente ao livro caixa foi permitido à fiscalizada apresentar os livros Diário e Razão do mesmo período. Em resposta, a fiscalizada apresentou (fl. 9), os livros Razão referentes aos anos de 2001 a 2005, o livro diário de 2005 e uma declaração afirmando que não possui Livro de Registro de Inventário, uma vez que seu ramo de atividade é exclusivamente de transporte de cargas (fl. 67). Também foi apresentado o livro Diário referente aos anos-calendário de 2001 a 2004, embora este não conste da relação assinada pela fiscalizada (fl. 9).

Em 27.03.2006 foram solicitados ao Banco Bradesco, por meio de RMF (fls 73/75), extratos de aplicações financeiras e de movimentação de contas correntes à fiscalizada durante o período em análise.

A cópia integral dos livros Diário se encontra às fls. 361 a 468. Afirma o autuante que não há qualquer compatibilidade entre os livros e os extratos de movimentação financeira da fiscalizada.

Posteriormente, em 11.07.2006, a fiscalizada sabendo que os livros apresentados não correspondiam à realidade, apresentou novos livros Diário e Razão (fl. 470), objetivando substituir os entregues anteriormente.

Com base nas movimentação apresentadas pelo Bradesco, a contribuinte foi intimada a justificar a origem dos recursos para cada operação de crédito em suas contas-correntes, assim como a apresentar a correspondente documentação comprobatória hábil e idônea.

A resposta encontra-se à fl. 513. Reproduzo o trecho transcrito no Relatório de ação fiscal:

*“os referidos lançamentos encontram-se conciliados junto a [sic] livro Diário e razão da empresa contribuinte, sendo que referidos recursos provêm de venda de ativo, financiamentos bancários (leasing, em especial), transferência de valores entre contas, e a comercialização de veículos cujos lançamentos encontram-se todos contabilizados junto aos livros indicados. A origem dos recursos e a documentação exigida pelo fisco, [sic] encontram-se escrituradas, sendo desnecessária nova apresentação de documentos, ainda mais no prazo estipulado”.*

Analisando os novos livros que foram reapresentados pela fiscalizada, o autuante observou que estes foram readequados de acordo com os lançamentos nas contas-correntes. Os depósitos nas contas 4.171-8 e 16-312-0 da agência 2106 do Banco Bradesco foram apresentados, na sua maior parte, como se fossem provenientes do caixa da empresa. A título de exemplo, elaborou-se uma tabela (anexo I), retirada dos extratos fornecidos por esse banco. Ela apresenta alguns depósitos nas contas correntes mencionadas e sua respectiva representação contábil no livro Diário. A coluna “Diário folhas” indica em qual folha deste livro foi escriturado cada lançamento. As cópias destas folhas do livro Diário se encontram às fls. 514 a 637. Verifica-se que os depósitos foram escriturados a crédito da conta Caixa Geral e a débito da conta Bco. Bradesco S/A –x/c 4.171-8 (nº. 1110200025) ou da conta Bco Bradesco S/A – c/c 16.312-0 (nº. 1110200011).

Da mesma forma, os valores sacados das contas correntes mencionadas, em sua grande maioria, foram escriturados como se tivessem sido direcionados ao caixa da empresa. Tal como a tabela anterior, a tabela do Anexo II apresenta alguns saques nas contas-correntes mencionadas e sua respectiva escrituração contábil no livro Diário. Observa-se que estes lançamentos foram escriturados a débito da conta Caixa Geral (nº. 1110100018) e a crédito da conta Bco Bradesco S/A c/c 16.312-0 (nº. 1110200011).

Segundo o autuante, em síntese, a fiscalizada apresenta a justificativa de que sua intensa movimentação financeira por meio de simples trocas de valores entre seu caixa e suas contas correntes; considera que tal procedimento não apresenta qualquer sentido econômico, além de gerar gastos desnecessários com o pagamento de CPMF. A única explicação possível para tal artifício é mascarar os reais depósitos os quais a fiscalizada não consegue justificar.

A fim de averiguar a versão da fiscalizada para sua movimentação financeira a autoridade fiscal solicitou ao Bradesco, cópia dos cheques compensados com valores superiores a R\$ 5.000,00 durante o período em análise; e em resposta, o Bradesco apresentou parte dos cheques solicitados, contudo, suficientes para a autoridade fiscal concluir que os lançamentos efetuados pela fiscalizada não correspondem à realidade.

No Anexo III estão presentes os lançamentos referentes aos cheques que o Bradesco apresentou. Conforme pode ser visto nas respectivas folhas do livro Diário, estes estão escriturados a debito da conta caixa geral (nº. 1110100018) e a crédito da conta Bco Bradesco S/A c/c 4.171-8 (nº. 1110200025). O que significaria que estes valores teriam saído da conta-corrente e entraram no caixa da empresa.

De acordo com a autoridade fiscal, contudo, conforme cópias dos cheques (fls. 645/737), estes foram depositados em contas de outros bancos, estando nominiais a outras

pessoas jurídicas ou físicas que não a fiscalizada. Não tiveram como destino, como está escriturado no livro Diário, o caixa da empresa. Conclui-se que a nova escrituração apresentada não corresponde à realidade, sendo, portanto, imprestável.

Salienta a autoridade fiscal, que considerando que os livros apresentados pela fiscalizada, tanto os entregues em 30.01.2006, como os entregues em 11.07.2006, não correspondem à realidade contábil, toda a escrituração é considerada imprestável. Conseqüentemente, a fiscalizada não justificou os depósitos nas contas correntes mencionadas.

Assim, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96, esses depósitos foram caracterizados como omissão de receita, uma vez que a fiscalizada foi regularmente intimada, mas não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na tabela de fls. 741 a 744, a fiscalização indicou as transferências da mesma titularidade, que totalizam R\$ 1.408.254,00. Assim o valor omitido passa a ser R\$ 11.831.928,38, que corresponde ao somatório dos depósitos efetuados nas contas correntes mencionadas e não justificadas.

Como justificativa para o arbitramento, cita o art. 47 da Lei 8.981/95, incisos II, letra “a”.

Os recolhimentos do simples foram deduzidos dos valores lançados. Não foram deduzidas as contribuições de que tratam a alínea “f” do § 1º do art. 3º da lei 9.317/96, porque não eram administradas pela SRF.

## II – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração, onde também se insurge contra a exclusão do Simples.

Consta às fls. 1269/1285, cópia da decisão da 2ª Turma Julgadora da DRJ em Curitiba, relativa ao processo 16408.001140/2006-56, que considerou o lançamento do ano-calendário de 2001 procedente.

Às fls. 1286/1304, consta decisão da mesma Turma Julgadora relativa a este processo, por meio da qual, se julgou procedente o ato de exclusão e quanto ao auto de infração, o lançamento foi considerado procedente. Transcrevo algumas das ementas:

### *EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.*

*Mantém-se a exclusão da empresa do Simples, uma vez confirmado o excesso de receita bruta em relação ao limite admitido.*

### *ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO MACULADA.*

*Restando comprovado que a escrituração contábil e fiscal continha máculas e que mesmo tendo sido ofertado ao sujeito passivo refazer a escrita ele o fez sem demonstrar o nexos causal entre os lançamentos e sua movimentação bancária, justificado está o arbitramento do lucro.*

### *DESENQUADRAMENTO AO SIMPLES. PRESSUPOSTOS. MOTIVAÇÃO.*

*Descabe a alegação de falta de motivação, desvio de finalidade e abuso de poder na edição do ato que determinou a exclusão da contribuinte ao Simples, quando a autoridade fiscal o faz indicando os pressupostos de fato e de direito em que se fundamenta. A motivação fática está contida na representação propondo a exclusão que descreve os atos praticados pelo autuado que violaram a legislação tributária.*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

*Uma vez obedecidos os critérios de legalidade e estabelecido o nexo entre o resultado do ato e a norma jurídica, não há que se falar em nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples.*

Sobre os documentos apresentados com a impugnação, a Turma Julgadora decidiu o seguinte:

a) O sujeito passivo, embora tenha trazido aos autos alguns documentos, não fez qualquer menção e nem tentou estabelecer qualquer relação aos fatos apurados na ação fiscal, limitando-se a apresentá-los;

b) Sobre as notas fiscais juntadas às fls. 881 a 940, sendo 48 delas datadas de 2002 e 12 emitidas em 2005, tendo como destinatário da mercadoria o impugnante, as mesmas em nada auxiliam a contribuinte já que se referem a despesas de combustível, e não ajudam a esclarecer a origem dos depósitos bancários;

c) Em relação aos contratos de crédito ao consumidor, o primeiro tendo como favorecido, a empresa CVL Automóveis Comercial de Veículos, o mesmo é datado de 06.02.2002 e refere-se a aquisição de um veículo, cujo valor de financiamento é de R\$ 11.640,30, para pagar em 24 meses, entretanto, no mês de fevereiro de 2002 não existe nenhuma entrada de valor igual ou próximo; o segundo contrato refere-se a tomada de crédito de R\$ 105.300,00 e segundo o contrato os valores seriam repassados diretamente à vendedora, sem transitar pelas contas da empresa; idem em relação ao contrato de fls. 965/967.

A ciência da decisão foi dada em 31.05.2007 e o recurso foi apresentado em 02.07.2007. Segundo a autoridade administrativa, o recurso é tempestivo (fls. 1319).

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente alega que foi excluída indevidamente do Simples, uma vez que o art. 15, IV da Lei 9.317/96 estabelece que o desenquadramento do Simples surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente ao que incorrida a situação excludente na hipótese de que trata o art. 9º, I, da mesma Lei. Argumenta que a retroatividade pretendida pelo fisco não é permitida conforme art. 150, III, da CF.

Postula pelo acolhimento da manutenção da nulidade do ato administrativo em razão do vício formal apontado e da falta de motivação do mesmo ato, bem como a inconstitucionalidade do desenquadramento retroativo nos termos do dispositivo mencionado, devendo ser mantida a recorrente no regime simplificado até 31.12.2006.

Aduz que conforme informa o relatório anexo ao auto de infração, a ação fiscal deu-se por ordem da Justiça Federal. Protesta, pela apresentação da requisição de Justiça Federal, de modo a tornar possível o prosseguimento da lide.

Aduz que o autuante de forma simplista, colecionou toda a movimentação bancária da recorrente junto aos bancos, transmutando-a em receita bruta e declinando anodidamente que a recorrente pretendia mascarar os reais depósitos que não conseguiu justificar. Mas, que apesar de apresentados todos os livros fiscais requeridos, teve sua escrituração considerada imprestável, por não corresponder à realidade, o que seria um abuso da autoridade fiscalizadora.

Argumenta que foi esquecido que só pode ser considerada imprestável a escrituração que revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências, que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, a teor do que dispõe o art. 530, II, do RIR/99, o que não seria o caso da recorrente. Conclui que a autoridade fiscal não comprovou que os fatos relatados se subsumem à norma aplicada.

Ressalta que o PAF é regido pelo princípio da verdade material, conforme art. 9º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, e que conforme se depreende na parte final do caput do art. 9º do Decreto mencionado, os autos de infração e notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, sob pena de, assim não sendo, restar comprometida a possibilidade concreta e constitucionalmente assegurada pela CF no inciso LV do art. 5º, de a contribuinte, na fase litigiosa do procedimento fiscal, contraditar os argumentos e meios utilizados pelo fisco para embasar o lançamento.

Argumenta que por ocasião da impugnação foram juntados documentos que entende que comprovam os pagamentos realizados pela recorrente, bem como a existência de financiamentos bancários em quantidade e qualidade suficientes para comprovar a origem do dinheiro, documentos que atestariam a venda do ativo, operações de leasing, transferência entre contas, comercialização de veículos, cujos lançamentos se encontrariam devidamente contabilizados, pagamentos a fornecedores, que uma vez examinados, se concluiria pela improcedência do lançamento.

Também discute a aplicação dos juros calculados pela taxa Selic.

Requer, em síntese:

- a) seja acatada a preliminar de impossibilidade de exclusão do simples;
- b) a insubsistência e improcedência do lançamento;
- c) a nulidade do ato administrativo por vício formal e falta de motivação do ato praticado, a inconstitucionalidade do desenquadramento retroativo nos termos dos mandamentos constitucionais, mantendo-se a recorrente como optante do Simples até 31.12.2006;
- d) a exclusão dos juros Selic.

IV – DA RESOLUÇÃO 1402-00.036 E MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA

Em, 28.01.2011, o julgamento foi convertido em diligência, em razão da recorrente ter argumentado que pelo fato da ação fiscal ter se dado por ordem da Justiça Federal, deveria ter sido apresentada pelo fisco, a requisição da Justiça Federal.

No voto condutor do acórdão consignou-se que a instauração de procedimento fiscal por parte da Receita Federal não depende da requisição de qualquer órgão da esfera administrativa ou judicial, mas para que não se alegasse, cerceamento do direito de defesa, decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade administrativa juntasse aos autos a requisição da Justiça Federal.

Por meio do documento reativo aos autos 2004.70.00.026155-1, conforme doc. de fls. 1326, o juízo Federal da 3ª Vara Criminal em Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná, em 26.07.2004, acolheu pedido ministerial para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Transavião Transportes Rodoviários e Cargas Ltda e requisitou à Receita Federal que procedesse a ampla ação fiscal, a partir do ano de 1995 e fixou o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos resultados obtidos àquele Juízo.

A seguir, a 2ª Vara e Juizado Especial Federal Cível de Ponta Grossa, por meio do ofício 561/2004-Crime, de 14.12.2004, solicitou que o Delegado da Receita Federal de Ponta Grossa procedesse a ampla ação fiscal na recorrente, para instruir os autos de procedimento criminal diversos 2004.70.09.005286-5, daquele Juízo.

Pediu o Chefe da Fiscalização, em 20.01.2005, doc. de fls. 1328/1329, a revogação da ordem de abertura da fiscalização, conforme justificativa dada.

Em 25.07.2006, o chefe da Seção de Fiscalização, conforme ofício de fls. 1330, informou ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, em resposta ao ofício, 816075, de 26.06.2006, referente ao procedimento criminal diverso 2004.70.09.005286-5/PR, de 26.06.2006, informou estar em curso ação fiscal em nome da recorrente.

Essa documentação foi encaminhada à recorrente, por meio da intimação nº 347/2001, de fls. 1332, a qual se manifestou.

Alegou a recorrente que a determinação do procedimento fiscal se deu por **juízo incompetente**, haja vista que a empresa não possui sede ou vínculo com a Comarca de Curitiba, que **teria se utilizado de procedimento indevido**, porque a CPI visava a apuração de crimes de narcotráfico e que teria desvirtuado o motivo pelo qual foi criada a fim de apurar eventuais crimes tributários, em prazo superior ao concedido, posto que o sigilo bancário e fiscal deveria ter sido quebrado por sessenta dias, sendo que a ação fiscal foi iniciada após mais de um ano da determinação judicial.

A contribuinte discute ainda na manifestação, em síntese, que é ilegítima a cobrança de tributo com base em depósitos bancários, ante a sólida jurisprudência e doutrina que repelem a incidência fiscal nesses casos.

Acrescenta que a quebra de sigilo não poderia ocorrer, *ad eternum*, e que seria evidente o juízo incompetente de Curitiba, autorizou a quebra por 60 dias, não cabendo ao fisco a manutenção da quebra por prazo indeterminado.

Discute ainda a qualificação da multa de ofício. Afirma não ter havido ação dolosa e nem evidente intuito de sonegação, tal qual exige a Lei 4.502/64, e que ademais, são

inúmeras as decisões do Conselho de Contribuintes que decidiram não ser cabível a aplicação de multa qualificada nas hipóteses de tributação lastreadas em depósitos bancários. Cita como exemplo, o acórdão 103-22.627, de 20.09.2006.

Requer ainda, que seja declarada a nulidade do auto de infração com base no art. 59, II, do Decreto 70.235/72, que teria sido lavrado com preterição do direito de defesa, e por ausência de dispositivo legal que fundamenta o lançamento, com violação ao disposto no art. 10, IV, do mesmo Decreto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ e contribuições (CSLL, PIS e COFINS), dos anos-calendário de 2002 a 2005 em razão da infração de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O lucro foi arbitrado, em razão da escrituração ter sido considerada imprestável. Exigiu-se a multa de ofício de 75%.

Constata-se que a fiscalização obteve as informações bancárias mediante a emissão do documento Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF.

Ocorre que em relação à possibilidade das autoridades fiscais acessarem informações bancárias e as utilizarem para efeito de lançamentos, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 542-B.

Na sessão de 12 de junho de 2012, este colegiado se pronunciou em relação ao sobrestamento do julgamento de recurso, relacionado com idêntica matéria, conforme Resolução nº 1102-00.088, de 12.06.2012, tendo sido acatado o sobrestamento, por maioria de votos.

Na sessão de 08.08.2012 desta Turma, por unanimidade de votos, foram sobrestados os julgamentos dos recursos relativos aos processos: 10640.001930/2010-89 e 10640.001929/2010-54, Resoluções 1102-00.100 e e 1102-00.099, posto que uma das matérias discutidas no recurso se refere à legalidade do acesso à movimentação financeira, por meio de RIMF. Nessa mesma sessão, também foi determinado, de ofício, o sobrestamento do julgamento de recurso em que se discute a mesma matéria, conforme Resolução nº. 1102-00.097.

Portanto, não houvesse a discussão sobre a autorização do acesso aos dados bancários dada pela Justiça Federal, teríamos que também sobrestar o julgamento do presente recurso, constituindo-se essa a primeira preliminar.

Assim, temos que decidir se a autorização dada pela Justiça Federal do acesso às informações sobre a movimentação financeira aplica-se ao presente lançamento.

Conforme se verifica da documentação obtida com a diligência, o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal em Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná, acolheu pedido do Ministério Público, para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal da recorrente, e requisitou à Receita Federal para que procedesse ampla ação fiscal, a partir do ano de 1995, e fixou o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos resultados obtidos àquele Juízo.

A ação fiscal não foi realizada de imediato conforme justificativa dada àquele Juízo. A seguir, a 2ª Vara e Juizado Especial Federal Cível de Ponta Grossa, também requisitou que se procedesse ampla ação fiscal na recorrente, que também não foi realizada de imediato.

Finalmente, em 25.07.2006, o Chefe da Seção de Fiscalização da DRF em Ponta Grossa, informou estar em curso ação fiscal.

Consultando-se no sítio da Justiça Federal na internet, [www.jfpr.gov.br](http://www.jfpr.gov.br) o número de processo 2004.70.00.026155-1, da 3ª Vara Criminal em Curitiba, constata-se que, em 28.10.2004, foi recebido do Juiz, despacho determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ponta Grossa, e a seguir foi expedido ofício 3865/04 ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Ponta Grossa que encaminhou aquele PCD e sete apensos e a seguir o processo foi baixado.

Verifica-se também no mesmo sítio, que o número de processo 2004.70.09.005286-5 está relacionado com o processo 2004.70.00.026155-1.

Consultando essas movimentações e disponibilização de documentos nesse sítio, constata-se o seguinte despacho, de 26.02.2007, da Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, Marize Cecília Winkler, nos autos de Representação Criminal nº 2004.70.09.005285-5/PR, do qual transcrevo em parte:

*2. Considerando que a apuração de eventual delito de ordem tributária, cujos dados constam deste proecmento criminal diverso, dependerá da conclusão dos processos administrativos no tocante à constituição dos débitos tributários, determino o trancamento do presente feito, até que se comunique nos autos a conclusão dos processos administrativos nº 10940.00853/2006-89 e nº 16408.001139/2006-21.*

(...)

*Ademais, como salientado pelo representante do Ministério Público Federal, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, haja vista que, como bem argumentado pelo Ministro Celso Mello, no voto proferido nos autos acima citados, enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, sem que se caracterize, portanto, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, sequer será lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I).*

*3. Oficie-se à Receita Federal a fim de que informe acerca da constituição definitiva dos créditos tributários decorrentes dos*

*processos administrativos mencionados no ofício nº 25/2007 - FIANA (nº 10940.00853/2006-89 e nº 16408.001139/2006-21), conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.*

Um dos processos citados nesse despacho judicial refere-se exatamente aos presentes autos: 16408.001139/2006-21.

Conforme já consignado na Resolução, a instauração de procedimento fiscal por parte da Receita Federal não depende da requisição de qualquer órgão da esfera administrativa ou judicial.

Pelas movimentações do processo judicial disponibilizadas no sítio, e pelo contido no ofício dirigido àquele Juízo pelo Chefe da Seção de Fiscalização, conclui-se que a determinação da realização da ação fiscal com acesso às informações bancárias foi transferida para o controle do Juízo Federal de Ponta Grossa, e conseqüentemente, a autoridade fiscal iniciou a ação fiscal por requisição judicial, e foi autorizada a acessar as informações bancárias relativas à movimentação financeira da contribuinte, razão pela qual, não é o caso de sobrestamento do julgamento, uma vez que o que for decidido pelo STF, no Recurso Extraordinário, 601314RG/SP, não repercutirá nos presentes autos.

A contribuinte foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01.01.2002, por ter ultrapassado o limite da receita bruta, conforme auto de infração consubstanciado no processo 16408.001140/2006-56. A exclusão do simples é tratada no processo 16408.001113/2006-83 que encontra-se juntado a este processo, portanto, a exclusão do simples faz parte do litígio.

Este processo demorou para ser incluído em pauta, porque seu deslinde dependia do julgamento do processo 16408.001140/2006-56, que à época do sorteio, se encontrava no 3º Conselho de Contribuintes e que foi julgado em 31.08.2010, pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF. O resultado do julgamento naquele processo é o seguinte:

*Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas, declarar a decadência das exigências relativas ao PIS e a COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 2001 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Portanto, a 1ª Turma Especial de Julgamento considerou procedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL, e concluiu pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir a contribuição para o PIS e COFINS, de janeiro a outubro de 2001. Logo, ficou caracterizado que nesse ano-calendário a contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta para permanecer no regime do Simples.

Referido processo encontra-se no CARF, em razão da Procuradoria da Fazenda Nacional ter interposto recurso especial, cujo exame de admissibilidade ainda não ocorreu.

Como se discute a exclusão do Regime do Simples nestes autos, e o lançamento foi efetuado no regime do lucro arbitrado, entendo ser mais prudente, que o processo retorne à Unidade de origem para aguardar a decisão final administrativa relativa ao processo 16408.001140/2006-56, cuja decisão final administrativa repercute neste processo.

Processo nº 16408.001139/2006-21  
Resolução n.º **1102-00.119**

**S1-C4T2**  
Fl. 11

---

Do exposto, oriento meu voto para converter o julgamento do recurso em diligência nos termos acima expressos.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima